



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236245/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
INTERESSADO: ROMUALDO CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3352/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Romualdo Camargo, referente à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 975/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não encontrou irregularidades, mas manifestou-se pela ressalva às contas em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 31/03/2025 (*caput* do art. 225¹ do Regimento Interno), enquanto que o cumprimento da obrigação se deu apenas no dia 13/04/2025, e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

Por meio do Despacho nº 450/25 (peça processual nº 007) foi determinado à Diretoria de Protocolo que procedesse à citação do responsável, para apresentar defesa quanto ao atraso apontado pela unidade técnica.

¹Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

²Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Romualdo Camargo (petição intermediária nº 624725/25 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou justificativas em face da impropriedade apontada.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.599/25 – peça processual nº 013) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação da multa sugerida, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo gestor, de que o atraso havia se dado por completa ausência de rotina administrativa na entidade já inativa e que se encontrava em fase final de encerramento das atividades.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.034/25 – peça processual nº 015), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, e aplicação da multa em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO³ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange ao atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica⁴). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação,

³ Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados 17 anos de sua publicação, mereça revisão.

Ressalte-se que no presente caso, o atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas foi motivado pelo fato da autarquia se encontrar inativa, sem qualquer rotina administrativa, sem servidores, e em fase final de encerramento, conforme justificado pelo gestor. O argumento do responsável resta comprovado pelos demonstrativos contábeis presentes na instrução técnica inicial, que evidenciam não ter havido quaisquer movimentações na receita ou na despesa da autarquia durante o exercício das presentes contas. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Romualdo Camargo, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transporte, exercício de 2024, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade com ressalva das contas em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

O contraditório apresentado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte revela circunstâncias relevantes que merecem ser consideradas sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, embora constitua descumprimento formal do prazo estabelecido, não acarretou prejuízo ao erário nem comprometeu a transparência dos atos administrativos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Ademais, o interessado demonstrou que o descumprimento decorreu de fatores excepcionais, como o acúmulo de tarefas fora da Autarquia, atualmente em fase de encerramento, o que contribuiu para o equívoco na observância do prazo. Ressalte-se que não foi constatada má-fé ou intenção dolosa.

Diante disso, entendo que a penalidade aplicada deve ser revista, pois a manutenção da ressalva, neste caso específico, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem a adequação entre a sanção imposta e a gravidade da infração cometida. A conduta do responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora tecnicamente irregular, não comprometeu os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.

Diante de tais razões, e com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁶, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2024.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

Julgar **regulares** com **ressalva** as contas do Sr. Romualdo Camargo, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

O Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO** (vencido) votou divergente pela regularidade das contas.

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente